



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000296606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000326-95.2023.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Supermed Comercio e Importação de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 27 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4344-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1000326-95.2023.8.26.0014/50000 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: SUPERMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

– A questão da entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.101.728/SP – Tema n. 96/STJ. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.021, do Código de Processo Civil (fls. 1/11 – 50000), contra decisão que negou seguimento (art. 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil) aos recursos especial e extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Corte Superior nos autos do Resp. n. 1.101.728/SP.

Alegou a agravante, em síntese, equivocada aplicação do paradigma. Aduziu que a emissão de nota fiscal pelo contribuinte já tem o condão de constituir o crédito tributário, não sendo necessário outra providência do fisco.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp. n. 1.101.728/SP (Tema 96) do Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

a seguinte tese:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.101.728/SP, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal, *verbis*:

1. A jurisprudência desta corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que “a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é modo de constituição de crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do fisco.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos recursos repetitivos:

Embora a GIA não seja o único documento apto a embasar o lançamento tributário, não se pode equipará-la à nota fiscal, porque esta compõe obrigação acessória cuja finalidade é tão somente promover o registro contábil da operação que a enseja.

Ademais, utilizar a nota fiscal como base para o lançamento implica cerceamento de defesa, pois retira do contribuinte a possibilidade de impugná-lo diante da ausência de processo administrativo prévio.

Não se desconhece as particularidades fáticas do presente caso invocadas pela Fazenda, notadamente o fato de que a apelada não é contribuinte neste Estado e, portanto, não tem como emitir GIA. Entretanto, nada impede, em casos tais, que o Fisco promova o lançamento de ofício. (fls. 422).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita harmonia com o Tema 96 do STJ.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa da qual se ocupa o art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recurso contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, cuja competência para apreciação é da Corte Superior (fls. 622/662).

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)